



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2025 – IPMT.

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIMON/MA – IPMT.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar serviços de assessoria em recursos humanos, avaliação e assessoramento em plano de cargos e carreiras, processamento e otimização em folha de pagamento, recadastramento e digitalização de dossiê de servidores, desenvolvimento de soluções informatizadas para a plataforma do dossiê eletrônico dos servidores, desenvolvimento de API Interface de Programação de Aplicação da gestão de contracheques, reprocessamento de GFIP e Social, sincronização de dados aos portais de transparência incluindo TCE e outros, com cessão de mão de obra de profissionais com formação em Administração, Recursos Humanos e Contabilidade.

I - RELATÓRIO

Versa o presente sobre análise jurídica da legalidade para contratação de empresa técnica especializada, através do instituto da inexigibilidade à Luz da Lei 14.133/2021, bem como controle prévio de legalidade e aprovação da minuta do contrato, nos termos do § 4º, do art. 53 da Lei 14.133/2021.

O noticiado processo de inexigibilidade tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica especializada em recursos humanos, plano de cargos e carreiras e otimização da folha de pagamento, sendo a empresa FORTH CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, estabelecida à rua Bacanga, QD A, nº 54,



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

Bairro Residencial Vinhais II, CEP 65071044, inscrita no CNPJ sob o nº 69.424.927/0001-55.

O presente processo licitatório visa contratar empresa para executar serviços de assessoria em recursos humanos, avaliação e assessoramento em plano de cargos e carreiras, processamento e otimização em folha de pagamento, recadastramento e digitalização de dossie de servidores, desenvolvimento de soluções informatizadas para a plataforma do dossie eletrônico dos servidores, desenvolvimento de API Interface de Programação de Aplicação da gestão de contracheques, reprocessamento de GFIP e Social, sincronização de dados aos portais de transparência incluindo TCE, SIOPE e outros, com cessão de mão de obra de profissionais com formação em Administração, Recursos Humanos e Contabilidade.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Autorização do Presidente para abertura do processo licitatório;
- b) Proposta comercial da prestação de serviço
- c) Demonstrativo de que a empresa possui corpo técnico com a capacidade técnica exigida;
- d) Atestados de capacidade técnica;
- e) Termo de Reserva Orçamentária;
- f) Termo de Referencia dos serviços de treinamentos a serem prestados;
- g) Justificativa da contratação;
- h) Minuta do Contrato;

É o que há de mais relevante para relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA.

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON
LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

contratação da empresa FORTH CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.424.927/0001-55, para prestar serviços de assessoria em recursos humanos, avaliação e assessoramento em plano de cargos e carreiras, processamento e otimização em folha de pagamento, e serviços complementares para o IPMT e Gestão de Pessoal.

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo; folha de serviços prestados pela empresa, manifestação quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, além da minuta do contrato.

Analisando o processo, verifica-se a existência de expresse permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de serviços predominantemente intelectual, esculpido no art. 74, inciso III, “b”, “c” e “f” da Lei nº 14.133/2021, que transcrevemos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

No tocante a contratação por inexigibilidade, a mesma possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, *ab initio*, do art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca da contratação por inexigibilidade é o entendimento do ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, constatemos:

(...) Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público. Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.

A propósito da abordagem suso, trazemos a lição dos mestres Renato Mendes e Egon Bockmann em relação ao mito que foi criado sobre sempre realizar licitação, observemos:

A ordem constitucional não manda licitar em todos os casos



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

nem exige que se garanta igualdade em todas as situações; ao contrário, não foi à toa que o constituinte começou o enunciado no inc. XXI do art. 37 deixando bem claro que a licitação não seria feita em todos os casos.

Por força da Constituição, a licitação somente deve ser feita se houver critério objetivo de escolha, pois, não sendo isso possível, não haverá como assegurar tratamento isonômico; portanto será inexigível a licitação.

(...) crença equivocada é a de que assegurando igualdade por meio do procedimento licitatório a qualquer custo, seria possível reduzir consideravelmente a corrupção e obter a melhor contratação. O que também é flagrantemente falso. MENDES, Renato Geraldo/MOREIRA, Egon Bockmann. Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba:Zênite, 2016, p. 28 e 74.

Consoante à abordagem já referida, o jurista Marçal Justen Filho afirma que uma das formas de identificar a notoriedade, é através do reconhecimento por parte da comunidade profissional de um determinado setor, nos seguintes termos:

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. (...) Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, P. 503) (grifo nosso)



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON
LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

Além disso, a empresa FORTH CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA possui vasta experiência prática sobre a matéria, conforme atestados de capacidade técnica e notas fiscais que comprovam o êxito em contratações anteriores.

O Tribunal de Contas da União - TCU, assevera que as experiências anteriores devem ser admitidas como comprovação da especialização:

(...) nas próximas licitações, ao analisar a especialização de profissionais, a instituição admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas(...) Acórdão 1452/2004 Plenário Rel. Min. Benjamin Zymler.

O renomado teórico Hely Lopes Meirelles afirma que serviços técnicos especializados:

(...) são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. MEIRELLES. Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 285. (Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.p. 523)

Consoante o ensinamento do erudito Marçal Justen Filho, é possível assegurar que:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, (...) tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós- graduação, a participação em



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 502).

Na decisão nº 439/98, a Corte de Contas da União assentou que o notório especialista não precisa ser famoso, bastando atender os requisitos previstos em lei:

"...a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 'A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva' (in contratação Direta sem Licitação, pag. 316)." (grifo nosso)

No tocante a notória especialização, a jurisprudência também é cristalina:

A notória especialização far-se-a dentre os profissionais, através da evidência objetiva da especialização, ou seja, a notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON
LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

sujeito de um certo setor da comunidade de profissionais especializados. (TJSC. Apelação Cível n. 2005.035251-9/000000, 4a. Câmara de Direito Público. Rel. Jânio Machado. Decisão de 15.12.2008)

Sobre o poder discricionário do gestor para escolha do profissional, o Tribunal de Contas da União - TCU se manifestou na Decisão 565/1995 – TC 010.578/95-1.

(...) após examinar esse ângulo da questão, julgo oportuno reafirmar minha convicção, já antes manifestada por vezes neste Plenário e acima reiterada, sobre a necessidade de respeitar e preservar o campo da ação discricionária que a lei explicitamente outorga ao administrador, sob pena de inviabilizar-se a gestão das entidades públicas.

A respeito do tema, insigne jurista Joel de Menezes Niebuhr assevera :

Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva. NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p 163.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 74, III da Lei 14.133/2021, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

a contratação direta, o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade dos profissionais que compõe o quadro social, uma vez que se constituem em profissionais habilitados com experiência profissional em gestão de recursos humanos, folhas de pagamentos, contabilidade e outros.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissionais de notória especialização.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo prosseguimento do pedido de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa FORTH CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.424.927/0001-55, para prestação de serviços de assessoria técnica especializada em recursos humanos, plano de cargos e carreiras e otimização da folha de pagamento, com fulcro no Artigo 74, inciso III, “b”, “c” e “f” da Lei nº 14.133/2021.

S.M.J., é o parecer.

Timon-MA, 15 de maio de 2025.

Márcia Neyla M. L. Santana
Assessora Jurídica-IPMT
Mat. 91169 Port. 0168/2025

Márcia Neyla Mota Lima Santana

Assessora Jurídica

Mat. 91169